

LEI Nº 2.501/2016.

Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de São Lourenço da Mata, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de São Lourenço da Mata, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências.

Do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF

Art. 2º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II - Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e;
- III - Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e;
- IV - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

§ 1º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e constituem-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura do Município São Lourenço da Mata, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 3º A Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação e contratação de serviços e outras informações de interesse do fisco.

§ 4º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar a escrituração fiscal de instituições financeiras e equiparadas.

§ 5º Fica a Administração Tributária autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 3º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser gerada por pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, estabelecidas no Município de São Lourenço da Mata, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e que estejam enquadrados com código de prestação de serviços em suas atividades.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 3º Estão autorizados a emitir NFS-e de forma coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total da receita tributável pelo ISSQN, excluídas as receitas cuja NFS-e tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços, conforme a periodicidade autorizada, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados, os prestadores de serviços com as atividades de:

I - Estacionamento;

II - Cinemas;

III - Loterias;

IV - Cartórios;

V - Correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores);

VI - Exploração de rodovias;

VII - Permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, inclusive auto escola, cursos de idiomas e congêneres;

IX - Administradoras de planos de saúde a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, quando o tomador de serviços for pessoa física;

XI - Estabelecimentos reprográficos;

XII - Teatros, boates e casas de shows;

XIII - Estabelecimentos de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

XIV - Estabelecimentos de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XV - Exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias;

XVI - Estabelecimentos de hospedagem de qualquer natureza, incluindo hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pousadas, albergues, pensões e congêneres.

XVI - Outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato normativo do Poder Executivo ou por autorização específica da Secretaria Municipal de Finanças mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, que se utilizarem de carnês, boletos bancários ou quaisquer outras formas para pagamento das mensalidades, estão obrigados a emitir NFS-e de forma coletiva a cada fechamento mensal, para as receitas que estejam incluídas nos carnês, boletos bancários ou outras formas de pagamento, excluídas as receitas cuja NFS-e tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços.

§ 5º Aos contribuintes do ISSQN que utilizarem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

§ 6º Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 7º O Poder Executivo disciplinará o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Do Recibo Provisório de Serviço – RPS

Art. 4º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento.

§ 2º A Autoridade Administrativa poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Da placa ou adesivo de identificação de estabelecimento obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 5º Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior à R\$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicado em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte.

Da geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 6º A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou Auto Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

Das infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço – RPS

Art. 7º As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço – RPS ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de geração de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - De R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;

III - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada RPS não emitido;

IV - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;

V - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 100,00 (cem reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentares;

VI - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

VII - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento;

VIII - De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 8º Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e

Art. 9º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I - Profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;

II - Pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que não estejam enquadradas com código de prestação de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

III - Pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município de São Lourenço da Mata;

IV - Outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Administrativa.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de São Lourenço da Mata.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços, na forma do regulamento.

Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DS-e

Art. 10. Fica instituída a Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação e a contratação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

§ 1º Estão compreendidos na obrigação de que trata o *caput*:

I - As pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III - As pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

IV - Os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresa;

V - Os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

VI - Os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VII - Os partidos políticos;

VIII - As entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

IX - As fundações de direito privado;

X - As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

XI - Os condomínios edilícios;

XII - Os cartórios notariais e de registros públicos;

XIII - As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 13. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela Autoridade Administrativa.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 14. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

Das infrações relativas à Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e

Art. 15. As infrações relativas à Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 500,00 (quinhentos) pelo atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e;

II - De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

III - De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes à serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada por documento.

IV - De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e que não possua penalidade específica.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, ate dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao serviço prestado ou tomado.

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF

Art. 17. Fica instituída Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, destinada a registrar as operações e a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidas pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município de São Lourenço da Mata, inclusive na forma de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária.

§ 2º São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio.

§ 3º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços.

Das infrações relativas à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF

Art. 18. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, é passível das seguintes multas:

I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido;

II - Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas.

Das disposições gerais

Art. 19. As obrigações tributárias previstas nesta Lei, especialmente quanto à geração de notas fiscais de serviços e escrituração das operações de prestação de serviços, somente será satisfeita com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento correspondente.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração, conforme declarada pelo contribuinte ou responsável tributário, implica, para todos os efeitos legais, confissão do débito nela consignada perante a Fazenda Municipal.

Art. 20. O descumprimento às normas decorrentes desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no respeitante a:

- I - Deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao ISSQN.
- II - Deixar de remeter a escrituração fiscal através da Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e e da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, conforme o caso, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido;
- III - Declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art. 21. O recolhimento do ISSQN referente às operações de prestação serviços registradas nos sistemas informatizados de Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelos próprios sistemas.

§1º Não se aplica o disposto neste artigo:

- I - Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Lourenço da Mata, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual ou municipal;
- II - Às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de São Lourenço da Mata e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e EPP – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- III - A contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento de ofício.

§2º As empresas tratadas no inciso II do §1º deste artigo deverão formalizar declaração junto à Administração Tributária do Município de São Lourenço da Mata, quando de sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência.

Art. 22. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração de Serviços Eletrônica – DS-e, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ficará disponível, gratuitamente, via internet, na página oficial da Prefeitura de São Lourenço da Mata.

Art. 23. As multas, previstas nesta Lei, terão seus valores, anualmente, atualizados monetariamente com base no índice, data e demais critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata para atualização dos tributos de sua competência.

Art. 24. As multas, previstas nesta Lei, serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo único. As multas serão propostas pela Autoridade Administrativa competente, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo titular da unidade gestora da Administração Tributária, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

Das disposições finais

Art. 25. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art. 26. O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 24 de Fevereiro de 2016.

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO
-Prefeito-